



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.060 - RS (2010/0069713-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO KARPOWICZ FERNANDES**
ADVOGADO : **IANE M BREDI CÂMARA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. OFERTA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESEMBOLSADOS EM VIRTUDE DA SOCIEDADE COMERCIAL NÃO TER CUMPRIDO ACORDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 884 CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE EM RESSARCIR OS DANOS AFERIDA COM BASE EM ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DECISÓRIO RECORRIDO GUARDA CONGRUÊNCIA COM O PEDIDO CONSIGNADO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.060 - RS (2010/0069713-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO KARPOWICZ FERNANDES
ADVOGADO : IANE M BREDÁ CÂMARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom em face da decisão de fls. 284/286 que negou provimento ao seu agravo de instrumento ao fundamento de não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, necessidade de reexame de prova quanto à alegada violação ao art. 884 do Código Civil e não ocorrência de julgamento extra petita.

Em suas razões, a ora agravante sustenta, em síntese, a vulneração do art. 535 do CPC, a ocorrência de julgamento extra petita e que não incidem as súmula 5 e 7 do STJ no pertinente à alegação de violação ao art. 884 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.060 - RS (2010/0069713-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO KARPOWICZ FERNANDES**
ADVOGADO : **IANE M BREDÁ CÂMARA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. OFERTA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESEMBOLSADOS EM VIRTUDE DA SOCIEDADE COMERCIAL NÃO TER CUMPRIDO ACORDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 884 CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE EM RESSARCIR OS DANOS AFERIDA COM BASE EM ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DECISÓRIO RECORRIDO GUARDA CONGRUÊNCIA COM O PEDIDO CONSIGNADO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Não merece prosperar a presente irresignação, que tem origem em agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRS proferido em ação de cobrança na qual se objetivou a restituição dos valores desembolsados, com os acréscimos legais, em razão de não ter a sociedade comercial cumprido acordo de subscrição de ações e a parte autora não ter manifestado interesse em aderir à oferta pública promovida pela ora recorrente.

Com efeito, observa-se não ter havido violação ao artigo 535, do CPC. As questões levantadas pela parte foram decididas pelo Tribunal *a quo* de maneira clara e fundamentada, ainda que de forma contrária aos interesses da recorrente.

Ademais, no tocante à suposta violação ao art. 884 do Código Civil, o Tribunal de origem entendeu, com fundamento na análise de cláusula contratual e provas dos autos, pela responsabilidade da ora agravante em ressarcir os danos sofridos pelo agravado, consignando:

"É fato incontroverso que, na data apontada na exordial, a parte autora aderiu a contrato de participação financeira com a extinta CRT, hoje sucedida pela ré por força de incorporação societária. E em virtude dessa avença investiu na CRT os valores que especificou, que deveriam receber a devida retribuição em ações daquela companhia. Por outro lado, também é admitido pela empresa ré que não houve dita contraprestação em ações, contratualmente prevista, porquanto acionistas exerceram o direito de preferência em relação à compra das ações emitidas, alusivas ao aumento de capital verificado em 1996. E disso tudo faz prova inequívoca a Oferta Pública levada a cabo pela CRT, ocasião em que, reconhecendo a impossibilidade de adjudicar ações aos "promitentes-assinantes", ofereceu publicamente a restituição das quantias recebidas a título de participação financeira no ano de 1996.

Efetivamente, não tendo a parte ré subscrito ações em favor da parte autora, nos moldes preconizados no Contrato de Participação Financeira firmado em 1996, em face do exercício do direito de preferência por parte de seus acionistas, torna-se impositiva a restituição dos valores pagos (aporte de capital então realizado), corrigidos monetariamente.

In casu, restou comprovado que a parte autora efetuou o pagamento de R\$ 1007,07 no ano de 1996, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o desembolso, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação." (fls. 198/199)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entender de forma diversa ao consignado pela Corte Estadual demandaria um necessário reexame de cláusulas contratuais, além de incontornável revolvimento de matéria fático-probatória da lide, o que não enseja recurso especial, ante as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Melhor sorte não socorre a recorrente no pertinente à alegada ocorrência de julgamento *extra petita*, com vulneração aos arts. 128 e 460 do CPC.

A decisão ora agravada bem consignou que, à luz do que dispõe os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. Porém, o magistrado aplica o direito à espécie sem qualquer vinculação aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força do princípio *iura novit curia*.

Com efeito, incumbe ao autor narrar os fatos que serviram de suporte da demanda e, ao magistrado, conferir-lhes o enquadramento legal que entender adequado (REsp 148.894/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 02.09.1999).

Cumpra esclarecer-se que, encontra-se assentado no STJ o entendimento no sentido de que a compreensão a respeito do pedido deve ser extraída de toda pretensão deduzida na petição inicial. *"O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'Dos pedidos' "* (REsp 120299/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 21.09.1998)

Nesse sentido, ainda:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Julgamento extra petita. Inocorrência.

- Cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo.

Agravo não provido."

(AgRg no REsp 914.981/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010)

Nessa linha de inteligência, observa-se que o autor, na petição inicial, formulou pedido nestes termos:

"6. Subsidiariamente, requer, que no caso de ser impossível ou difícil cumprimento a complementação de ações, como acima requerido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer-se que seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor equivalente ao número de ações que o Autor teria direito, apurado na forma do item acima (item 3, letra a,b), acrescida de correção monetária e juros desde a data da assinatura do contrato até a data do seu efetivo pagamento;" (fl. 22)

E ainda:

"9. Também alternativamente requer, em caso de impossibilidade técnica ou jurídica do cumprimento das condenações nas obrigações de fazer postulados acima, item "a e b", que seja a ré condenada a indenizar em perdas e danos..." (fl. 23)

Por sua vez, o Tribunal de origem, reconhecendo a impossibilidade da empresa recorrente em adjudicar ações ao ora recorrido e ante o pedido expresso da parte, determinou a sua conversão em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), tomando como critério para indenização, o valor pago pelo recorrido, consoante se depreende do seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

*"E disso tudo faz prova inequívoca a Oferta Pública levada a cabo pela CRT, ocasião em que, **reconhecendo a impossibilidade de adjudicar ações** aos "promitentes-assinantes", ofereceu publicamente a restituição das quantias recebidas a título de participação financeira no ano de 1996.*

*Efetivamente, **não tendo a parte ré subscrito ações em favor da parte autora, nos moldes preconizados no Contrato de Participação Financeira firmado em 1996**, em face do exercício do direito de preferência por parte de seus acionistas, **torna-se impositiva a restituição dos valores pagos (aporte de capital então realizado)**, corrigidos monetariamente."* (fls. 198/199 - grifou-se)

Como se vê, revela-se insubsistente o alegado julgamento *extra petita*, pois o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, respeitando assim o princípio processual da congruência.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INFRAÇÃO FORMAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

2. Não há julgamento *extra petita* se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial.

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 536.713/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 05/03/2007 p. 267)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face da uniformização jurisprudencial desta Corte, resta límpido que o recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0069713-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1190060 / RS

Números Origem: 10700100592 70029117595 70035051556

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO KARPOWICZ FERNANDES
ADVOGADO : IANE M BREDA CÂMARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO KARPOWICZ FERNANDES
ADVOGADO : IANE M BREDA CÂMARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária